



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



<b>PROCESSO TC/02438/2013</b>
<b>ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO</b>
<b>INTERESSADO: GONÇALO PORTELA MOURA</b>
<b>RELATOR: CONS. ANFRÍSIO NETO LOBÃO CASTELO BRANCO</b>
<b>PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO</b>

### RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Tratam os autos do Processo da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Câmara Municipal de Elesbão Veloso, representada pelo Presidente da Câmara, Sr. Gonçalo Portela Moura, pretendendo obter o posicionamento desta Corte de Contas, acerca da interpretação correta dos limites constitucionais em relação aos subsídios dos vereadores.

O principal questionamento que surge na interpretação destes limites é quanto à inclusão ou não das obrigações patronais decorrentes do pagamento dos subsídios no limite de 70% da sua receita, visto que a Lei Municipal que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte faz referência a "gasto de pessoal", que incluem as obrigações patronais, quando a Constituição Federal faz menção apenas à "folha de pagamento".

O Conselheiro Relator, em análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao conhecimento da consulta, decidiu, liminarmente, pelo seu conhecimento, por atender os requisitos legais previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando, inicialmente, os autos do processo à Comissão Permanente de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI para verificação da jurisprudência deste TCE em relação ao quesito formulado pelo consulente.

A Comissão juntou aos autos decisão desta Corte em relação à matéria (peça 04) nos seguintes termos:



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



- 1) Para os efeitos do limite estabelecido no art.29-A, §1º da CF/88, com redação dada pela Ec. nº 25/00, não se deve computar na folha de pagamento as despesas com o pagamento de contribuições previdenciárias patronais;
- 2) Na folha de pagamento estão incluídas as despesas com pessoal, excluídas as despesas com inativos, pensionistas e encargos sociais patronais (FGTS, previdência e outros);
- 3) Os conceitos de “folha de pagamento” de que trata o art. 29 – A, §1º da CF/88 e de “despesa total com pessoal” de que trata o art. 18 da LRF não são sinônimos. São distintos. A segunda é mais ampla que a primeira, pois inclui, ainda as contribuições previdenciárias, encargos sociais patronais e despesas com inativos e pensionistas”.

Em seguida, a comissão encaminhou o processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal.

O quesito submetido à análise da DFAM e do Ministério Público de Contas foi formulado nos seguintes termos:

- 1) Pode a Câmara Municipal estabelecer os subsídios de seus vereadores acrescendo no limite imposto pelo Art.29-A § 10 da CF, as despesas com obrigações patronais?
- 2) Em sendo fixado dessa forma, os atuais vereadores poderão modificar o dispositivo legal, excluindo as obrigações do limite imposto pelo Art. 29-A, § 1º da CF, mantendo os mesmos valores fixados para os subsídios?
- 3) Estariam os atuais vereadores desrespeitando os artigos constitucionais já mencionados e/ou legislando em causa própria?

Em síntese, a DFAM, através do relatório acostado (peça 05, fls. 01/07), opinou sobre a Consulta formulada, respondendo aos quesitos, conforme segue:

- 1) Não, independentemente da existência de legislação local determinando a inclusão dos gastos com obrigações patronais no limite de 70%, o TCE-PI, quando da aferição do cumprimento do índice constitucional (art. 29-A, §1º), excluirá do total gasto pelo Poder Legislativo com folha de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



pagamento os valores relativos aos encargos patronais. Apenas na apuração do cumprimento do limite da despesa com pessoal do Legislativo, previsto no art. 19, III c/c art. 20, III, “a”, ambos da LRF, o TCE-PI computará o valor referente às obrigações patronais.

2) É oportuno, que a atual legislatura poderá alterar a redação do dispositivo, sobretudo, ao se verificar o equívoco em que incorreram os legisladores anteriores. No entanto, em decorrência de proibição constitucional expressa, contida no art. 29, VI, não poderão os atuais edis alterar seus subsídios com vistas a atingir o percentual máximo admitido para a despesa com folha de pagamento da Câmara (70%).

3) A alteração do valor do subsídio dos vereadores para vigorar na mesma legislatura, além de configurar legislação em causa própria, revela-se inconstitucional, ante a evidente afronta ao disposto no art. 29, VI, da CF.

No Parecer nº 2013LC0007, o Ministério Público de Contas (peça 08), concluiu que os questionamentos sejam respondidos conforme os precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre a matéria, especialmente a Res. nº 1.054/2005, conforme exposto na manifestação do órgão técnico desta Corte.

**Este é o Relatório.**



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## **VOTO:**

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, voto, pelo conhecimento da consulta formulada, por atender os requisitos legais previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

E, quanto ao mérito, esta Relatoria, de acordo com as manifestações DFAM e do Ministério Público de Contas, adota as respostas emitidas no Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, peça 05.

Voto ainda pelo encaminhamento ao Consulente, Sr. Gonçalo Portela Moura – Presidente da Câmara Municipal de Elesbão Veloso, cópia do referido relatório da DFAM e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,  
em Teresina, 12 de setembro de 2013.

**Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**

**Relator**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**ANFRISIO NETO LOBAO CASTELO BRANCO**